



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.720839/2012-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.940 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente FERTILIZANTES HERINGER S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/09/2011

MULTA POR INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA, CAMBIAL OU COMERCIAL. INEXATIDÃO. INCOMPLETUDE. POSSIBILIDADE.

É exigível a penalidade prevista pelo art. 69 da Lei. Nº 10.833/2003, combinado com o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, para o importador que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, prescindindo, para a sua aplicação, de que haja prejuízo ao Erário ou da intenção do agente.

INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA EXIGIDA. SÚMULA CARF Nº 02.

Eventual inconstitucionalidade na aplicação de multa prevista na legislação vigente, respeita a matéria cuja discussão é estranha à competência deste Colegiado. Conforme a Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

A empresa Fertilizantes Heringer S.A., CNPJ nº 22.266.175/0034-46, ora Impugnante, já devidamente qualificada nos autos deste Processo, será, no âmbito deste Voto, referida simplesmente como “Heringer”. Resumidamente, segundo a Fiscalização Aduaneira, a empresa Heringer deixou de informar identificação completa e endereço dos representantes comerciais da operação de importação, omitindo informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Em decorrência do fato narrado no parágrafo imediatamente anterior, foi lavrado o Auto de Infração (AI) nº 0917800/00090/12, objetivando lançar multa por omissão de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado (multa por omissão de informação). O valor lançado foi, em valor original, R\$ 30.112,95 (trinta mil cento e doze reais e noventa e cinco centavos).

A seguir, transcrevo, de forma sucinta, os principais fatos e fundamentos jurídicos apresentados pela Fiscalização Aduaneira como justificativa para o lançamento, na forma constante do AI de interesse e seus suplementos:

1. Relata-se (i) que a empresa Heringer ao registrar a Declaração de Importação (DI) nº 11/1766176-0, em 19/09/2011, omitiu a “*identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: agente de compra ou de venda e representante comercial*”; e (ii) que a Portaria Interministerial MF/MICT nº 291/1996, em seu art. 3º e Anexo I item 51 e respectivos subitens, especifica a necessidade de prestação de informações a respeito da comissão dos agentes de importação;

2. É apontado que o § 1º e o inciso I do § 2º do art. 69 da Lei nº 10.833/2003 e o *caput*, o inciso III e o inciso I do § 1º do art. 711 do Decreto nº 6.759/2009, Regulamento Aduaneiro (RA), preconizam a aplicação de multa de um por cento do valor aduaneiro na situação da conduta imediatamente acima descrita; e 3. Complementação a fundamentação jurídica do AI ora guerreado com (i) os arts. 2º, 97, 542 a 545, 549, 551, 564 e 673, os incisos I a IV do art. 674, o inciso IV do art. 675, o inciso I e os §§ 1º a 5º do art. 711 e o art. 768 do RA; e (ii) art. 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35/2001 combinado com o art. 69 e o inciso IV do art. 81 da Lei nº 10.833/2003.

Contrapondo-se ao relatado e alegado no procedimento fiscal em tela, as contrarrazões manifestadas pela Impugnante podem ser concentradas da seguinte forma:

1. Defende-se (i) que a conduta da empresa Heringer não teria trazido prejuízo à Fiscalização Aduaneira e que esse também seria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, da Receita Federal do Brasil e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; (ii) que as informações referentes aos agentes de importação estariam destacadas no campo “Informações Complementares” da DI de interesse; e (iii) que a ausência da informação a respeito do percentual de comissão dos agentes de importação não deveria “*configurar erro ou omissão de informação capaz de dificultar o controle aduaneiro administrativo e/ou tributário*”; 2. É urdida a tese de que a multa aplicada seria inconstitucional em face do previsto na alínea “b” do inciso I do § 1º do art. 62 da Constituição Federal;

3. Argumenta-se que, por não ter havido falta de recolhimento de tributo, não haveria prejuízo ao Erário;

4. É asseverado que o Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit nº 12/1997 seria óbice à aplicação da multa em discussão;

5. Afirma-se que a empresa Heringer não teria agido com má-fé ou com dolo;

6. São apresentadas decisões administrativas e judiciais visando afastar a aplicação da multa em comento;

7. Solicita-se a relevação da multa; e 8. É pedido que possam ser juntados novos documentos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) julgou improcedente a impugnação nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 19/09/2011

OUTRO PEDIDO. NOVAS PROVAS. JUNTADA POSTERIOR. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. A impugnação mencionará, dentre outros, as provas que possuir.

OUTRO PEDIDO. RELEVAÇÃO DE MULTA POR OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. A impugnação mencionará, dentre outros, os motivos de direito em que se fundamenta.

PRELIMINAR DE MÉRITO. INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MICT Nº 291/1996. No caso da omissão de informação necessária ao controle administrativo, é desnecessária a comprovação da ocorrência de prejuízo à Fiscalização Aduaneira para a aplicação da respectiva penalidade. As informações constantes do Anexo da Portaria Interministerial MF/MICT nº 291/1996 são todas necessárias ao devido controle administrativo das importações.

PRELIMINAR DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 84 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação lei sob fundamento de inconstitucionalidade.

PRELIMINAR DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 12/1997 À MULTA DO ART. 84 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001. O Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/1997 não é aplicável à multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

PRELIMINAR DE MÉRITO. MULTA POR OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A responsabilidade por infração de omissão de informação independe da intenção do responsável.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual repisa as alegações da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na Lei 10833/2003, art. 69, combinado com o art. 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, parágrafo 1º e 2º inciso I e no Decreto 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro) art. 711, caput, inciso III e parágrafo 1º inciso I, abaixo transcritos, de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, não podendo ser superior a 10%, do valor total da mercadoria constante da Declaração de Importação devido a ausência da declaração da informação exigida:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial; (Grifado)

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, §1º):

I-classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

II-quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou III-quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, §2º):

I- identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração (fls. 02/10), a conduta que motivou a imputação da multa em apreço

foi a omissão ou a prestação de forma inexata ou incompleta de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, ou seja, identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: agente de compra ou de venda e representante comercial, conforme consta nas faturas comerciais em anexo, conforme explicitado no trecho que segue transcrito:

Durante o trabalho de análise das Declaração de Importação, com data de registro de 19/09/2011, n.º: 11/1766176-0 foi constatado que o contribuinte FERTILIZANTES HERINGE S.A., CNPJ 22.266.175/0034-46 omitiu ou de prestar informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, ou seja, identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: agente de compra ou de venda e representante comercial, conforme consta nas faturas comerciais em anexo. As informações a serem prestadas pelo importador no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX estão regulamentadas pela Portaria Interministerial n.º 291 de 12/12/1996. Em seu artigo 3º, especifica que constam no ANEXO I o detalhamento das informações obrigatórias:

Pelo que se depreende dos documentos comprobatórios acostados aos autos às fls. 11/21 e conforme relatado na decisão recorrida, sobre o qual não se insurge o recorrente, tem-se que a informação prestada a respeito dos agentes de importação na DI de interesse foi feita de forma incorreta e incompleta: (i) a informação sobre o percentual da comissão dos agentes de importação não constava em nenhuma parte da DI original e (ii) a informação sobre os CPF dos agentes de importação havia sido inserida inicialmente apenas no campo “Informações Complementares”.

Tais informações que teriam sido prestadas forma incorreta e incompleta estavam previstas na Portaria Interministerial MF/MICT n.º 291/1996, em seus arts. 1º e 3º e itens 51 e seguintes do Anexo I:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, as atividades de licenciamento, despacho aduaneiro e controle cambial, relativas às operações de importação, serão exercidas pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT, pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda - MF, e pelo Banco Central do Brasil - BACEN, em suas respectivas áreas de competência, por intermédio do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

(...)

Art. 3º As informações a serem prestadas pelo importador no Sistema, para os fins a que se refere o art. 1º, são as que constam do Anexo I.

(..)

51 - Comissão de agente Comissão devida ao agente de importação. Informação obrigatória quando houver comissão paga ou a pagar em importações com cobertura cambial, ou sem cobertura cambial conduzidas para pagamento em real.

51.1 - Percentual de comissão Percentual incidente sobre o valor da operação na condição de venda.

51.2 - Valor na condição de venda Valor da comissão de agente, na moeda da condição de venda.

51.3 - Identificação do agente Número de inscrição do agente no CPF ou no CGC.

51.4 - Domicílio bancário Domicílio bancário do agente para recebimento da comissão.

Informação obrigatória quando o valor da comissão deva ser deduzido do valor da importação e retido no País em conta gráfica.

51.4.1 - Código do banco Código de compensação do banco, conforme informação prestada pelo agente ao importador.

51.4.2 - Código da agência Código da agência bancária (código de compensação), conforme informação prestada pelo agente ao importador.

Apesar dos § 1º e 2º do art. 69 da Lei 10833/2003 e 1º do art. 711 do Decreto 6759/2009 trazerem algumas informações mínimas que a RFB deve exigir do importador para o controle aduaneiro, se trata de uma lista exemplificativa, sem prejuízo de outras informações de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, mesmo que sejam informações de maior interesse de outros órgãos intervenientes do comércio exterior, tais como o controle cambial por parte do Banco Central (Bacen), que poderiam ser exigidas por ato normativo infralegal, como é o caso das referidas na conduta autuada.

Logo, comprovado nos autos que houve a omissão ou prestação de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado fica claramente evidenciado que a recorrente praticou a conduta infracionária em apreço.

Quanto a não comprovação de dano ao erário e a boa fé da recorrente, tais alegações são estranhas à regra-matriz de incidência da multa pois a responsabilidade aduaneira-tributária é objetiva, não tendo de se comprovar culpa ou dolo ou a efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136).

Vale lembrar ainda que, conforme o § único do art. 673, do Decreto 6759/2009, com base no art. 94, §2º do Decreto-Lei 37/1966, a responsabilidade da ora recorrente por seu ato, omissão ou a prestação de forma inexata ou incompleta de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, independia da sua intenção ou culpa e da extensão dos efeitos causados por ele:

Art.673.Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, §2º).

Quanto às alegações da recorrente de eventual inconstitucionalidade na aplicação da multa exigida, respeita a matéria cuja discussão é estranha à competência deste Colegiado. Com efeito, na via administrativa o exame da lide há de se ater apenas à aplicação da legislação vigente, sendo descabido pronunciar-se sobre a validade ou constitucionalidade dos atos legais, matéria que se encontra afeta ao Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos artigos 102, I, “a” e III, “b”, da CRFB, estando pacificada no âmbito administrativo através da Súmula CARF nº 2, a seguir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, não assiste razão a recorrente quanto a excludente prevista no Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 12, de 21.01.1997 pois aquela interpretação se dá em relação à multa prevista no inciso II do art. 526 do Decreto n.º 91.030/1985, cuja conduta seria a importação de mercadorias sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não condiz com a conduta infracionária em apreço.

A de se ressaltar ainda que o entendimento da RFB quanto a aplicação da multa prevista no art. 711, inciso III, do Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 Regulamento Aduaneiro (RA), que vem a corroborar o entendimento adotado no presente voto, foi expresso na Solução de Consulta Interna Cosit n.º 26/2013:

Assunto: Normas de Administração Tributária

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NORMA SECUNDÁRIA SANCIONATÓRIA MULTA DO INCISO III DO ART. 711 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. ASPECTO MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VEDAÇÃO À ATUAÇÃO CONTRADITÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A hipótese de incidência abstrata de multa é norma sancionatória secundária subjacente à norma primária que regula a conduta requerida.

O aspecto material da multa do inciso III do art. 711 do Regulamento Aduaneiro é omitir ou prestar de forma inexata informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial.

As informações descritas nos incisos do § 1º do art. 711 do Regulamento Aduaneiro são exemplificativas. Qualquer informação constante do anexo único da IN SRF n.º 680, de 2006, pode ocasionar a aplicação da referida multa.

Inexiste obrigatoriedade de se comprovar a ocorrência de dano ao controle aduaneiro, pois tal restrição é estranha à regra-matriz de incidência da multa. A responsabilidade aduaneira-tributária é objetiva, não tendo de se comprovar culpa ou dolo.

A inexistência de conduta contrária ao ordenamento jurídico impede a aplicação da multa contida na norma secundária.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges